Fl. n.º 2
Proc. 13/95

Proj. de Lei Complementar n.º 4/95
Documento n.º 319/95

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Desde março do ano passado vimos manifestando nossa preocupação com relação à ampla facilidade de comercialização de fogos de artifício.

Em março de 1994 apresentamos o Requerimento nº 208/94 solicitando informações à direção do Hospital São José - Santa Casa de São Vicente e à Superintendência do SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente, a respeito do número de pessoas atendidas com queimaduras provocadas por fogos de artifício nos últimos três anos.

De posse dos dados que nos foram encaminhados em abril daquele ano, tivemos nossas suspeitas amplamente confirmadas, ou seja, o SESASV registrou em 1993, 504 pacientes com queimaduras em diferentes graus e extensão e no primeiro trimestre de 1994, 196 casos.

O que nos cumpre ressaltar é que as lojas que comercializam esse tipo de material explosivo não são normalmente especializadas, inclusive para o manuseio e estocagem do material.

Os acidentes com fogos de artifício são comuns por ocasião dos festejos de fim de ano e na época das festas juninas, devido aos hábitos culturais de nossa população.

O tema, objeto do Projeto de Lei nº 40/94, que temos a intenção de substituir nesta oportunidade, volta à baila com a recente explosão de fogos responsável pela morte de 15 pessoas em Pirituba, na zona oeste da Capital, no dia 29 de janeiro p.passado.

O acidente ocorreu em um estabelecimento que comercializa artigos de umbanda e deixou destruídas outras cinco casas nas vizinhanças.

DH/wsp

Fl. n.º 3
Proc. 13/95

O Pronto-Socorro de Pirituba, hospital mais próximo do local, ficou lotado com a entrada de vítimas do acidente que ocorreu por volta das 10h30 num domingo.

Segundo o noticiário dos jornais a loja que explodiu tinha autorização do Exército e da Polícia Civil para comercializar pólvora e fogos de artifício. Entretanto, para o Delegado Titular da Divisão de Produtos Controlados pela Polícia Civil, José Leonardo Pedroso, a intensidade da explosão indica que a loja estocava pólvora e fogos acima do limite permitido pela lei.

Segundo Pedroso, as casas de umbanda podem estocar até 20 quilos de "pólvora negra", que tem pequena capacidade de explosão. Apenas lojas de artigos religiosos podem vendê-la.

A autorização para a venda é dada pela Polícia e pelo Exército uma vez que a pólvora pode ser utilizada para a fabricação de bombas. A loja deve atender a diversos itens de segurança, dentre eles possuir extintores de incêndio e a fiação elétrica em ordem.

Quanto à venda de fogos, é fiscalizada pela Prefeitura e pela Polícia Civil. O item mais potente que as lojas podem vender é o rojão com bombas de até 6 g de pólvora.

A quantidade de fogos que as lojas podem estocar depende das dimensões do prédio e condições de segurança. Os limites são determinados pelos técnicos da Polícia.

Acontece que, na prática, as coisas não funcionam bem assim.

Somente na Grande São Paulo existem cerca de 6.000 lojas que comercializam artigos religiosos para cultos de candomblé e umbanda. Quase todas elas comercializam fogos de artifícios utilizados em festas e pólvora utilizada em rituais.

Muitas dessas "casas de umbanda" não são legalizadas e a grande maioria não tem autorização para a comercialização de fogos de artifício.

Em razão desse grave acidente o Prefeito Municipal de São Paulo, Paulo Maluf, demitiu o Administrador Regional de Pirituba, Nélson Américo de Godoy. Além dele, também o Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e um Agente Vistor também foram afastados de seus cargos.

DH/wso

Fl. nº 4
Proc. 13/95

Em nossa cidade, além das lojas de artigos religiosos, há também vendedores ambulantes de fogos de artifício e temos que repensar essa questão antes que tenhamos graves acidentes a lamentar.

Nada temos contra a preservação de um comportamento cultural, mas temos por obrigação zelar pela integridade física da população. Nas áreas de concentração de comunidades carentes, onde as famílias normalmente vivem em barracos de madeira agrupados uns após outros, verificamos a existência de vários pontos de venda de fogos de artifício. Um acidente das proporções do ocorrido em Pirituba viria assumir gravidade ainda maior em nossa cidade pois teríamos incêndios em grandes extensões, com inúmeras vítimas fatais.

Em razão do exposto, esperando contar com a pronta acolhida por parte dos Nobres Pares é que submeto à apreciação do E.Plenário o seguinte

DH/wsp

Fl. n.º 5
Proc. 13/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/95

DOCUMENTO Nº 319/95

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 246 da Lei 1.745, de 29 de setembro de 1977, o seguinte parágrafo único:

"Art. 246 - ...

Parágrafo único - Fica condicionado a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos que comercializem fogos de artifício à apresentação de laudo de vistoria técnica expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros".

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 249 da Lei 1.745, de 29 de setembro de 1977, os seguintes parágrafos 1º e 2º:

"Art. 249 (...)

§ 1º - Fica vedada a concessão de licença para funcionamento de atividades múltiplas quando uma delas se refira à comercialização de fogos de artifício ou explosivos quaisquer, em caráter permanente".

§ 2º - A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica aos estabelecimentos que comercializam produtos religiosos, desde que apresentado o laudo previsto no parágrafo único do artigo 246".

Art. 3º - Acrescente-se ao artigo 293 da Lei 1.745, de 29 de setembro de 1977, o seguinte parágrafo único.

"Art. 293 - (...)

Parágrafo único - A concessão de licença para o exercício de comércio eventual de fogos de artifício fica condicionada ao atendimento do requisito disposto no parágrafo único do artigo 246".

DH/wsp

Fl. n.º 6
Proc. 13/95

Art. 4º - O descumprimento do previsto nesta Lei Complementar acarretará a aplicação das penalidades previstas no artigo 242 do Código Tributário - Lei nº 1.745/77 com a cassação do alvará e fechamento do estabelecimento.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 30(trinta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 16 de fevereiro de 1995.

REGINA PONTE DO CARMO

À (s) Comissão (ões) de:
(X) Justiça e Redação;
(X) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv Públ e Meio Ambiente e
( ) Educação, Saúde e Assist. Social.
16 / 02 / 95

RENATO CARUSO
Presidente

DH/wsp

Fl. nº 7
Proc. 13/95

Artigo 243 - Considera-se infração continuada a que seja cometida pelo mesmo sujeito passivo, após a lavratura do primeiro Auto de Infração.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Artigo 244 - São isentos da Taxa de Licença:

I - as cantinas escolares;

II - os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza;

III - as sociedades de socorro mútuo sem finalidade lucrativa e os hospitais que atendem indigentes;

IV - os vendedores autônomos de lactobacilos vivos do tipo leite fermentado.(43)

Parágrafo Único - A eventual isenção da taxa de licença não importa na dispensa das obrigações acessórias.

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 245 - Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa.

Artigo 246 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Artigo 247 - A licença poderá ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que passe a inexistir qualquer das condições que legitimaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

Artigo 248 - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

Artigo 249 - Nos casos de atividade múltipla, entre as previstas na Tabela do artigo 250 desta lei, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 250 - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela:(44)

NATUREZA DA ATIVIDADE		Por ano UFM
GRUPO I - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
a -	até 10 empregados	121,48
b -	de 11 a 25 empregados	151,85
c -	de 26 a 50 empregados	242,96
d -	de 51 a 100 empregados	364,44
e -	mais de 100 empregados por grupo de 10 ou fração, mais	30,37
GRUPO II - INDÚSTRIA		
a -	até 10 empregados	151,85
b -	de 11 a 25 empregados	303,70
c -	de 26 a 50 empregados	303,70
d -	de 51 a 100 empregados	1.214,80
e -	mais de 100 empregados por grupo de 10 ou fração, mais	60,84

43 Incisos I, II e III alterados pelo artigo 15, da Lei Complementar nº 01, de 25 de agosto de 1990. Inciso IV acrescentado pela artigo 1º, da Lei Complementar nº 78, de 29 de agosto de 1994

44 A Tabela foi alterada pelo inciso IV, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 16, de 13 de dezembro de 1991.

Fl. n.º 8
Proc. 13/95

Artigo 285 - Aos feirantes que, a qualquer tempo, tiverem transferido a permissão de uso, será vedada a obtenção de nova permissão diretamente do Poder Público, proibição essa que se estenderá ao cônjuge e parentes até 2º grau.

Artigo 286 - Os feirantes, pela infringência de quaisquer disposições legais ou regulamentares no exercício de suas atividades nas feiras-livres, estarão sujeitos às seguintes penalidades aplicáveis pela Administração a seu critério:

I - multa de 50 a 100% (cinquenta a cem por cento) do Valor de referência Fiscal;(67)

II - suspensão da atividade até 90 (noventa) dias;

III - revogação da permissão de uso e cancelamento da matrícula.

SUBSEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL

Artigo 287 - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, ou nos próprios estabelecimentos comerciais já licenciados.

Artigo 288 - O comércio eventual não poderá ser exercido por período superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 289 - As licenças para o exercício do comércio eventual serão sempre precárias e intransferíveis.

Artigo 290 - Para a obtenção da licença para o exercício do comércio eventual o interessado deverá promover a sua inscrição na Prefeitura, se já não estiver inscrito o estabelecimento.

Artigo 291 - Sujeito passivo da taxa é o interessado no exercício da prática do comércio a que se refere esta subseção.

Artigo 292 - A taxa será lançada de uma só vez e arrecadada no ato da concessão, em relação ao período requerido e ao grupo a que pertencer.

Artigo 293 - A taxa calcula-se por semana ou mês, de acordo com a seguinte tabela:(68)

		UFM
GRUPO I -	COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS:	
	a - por semana.....	303,70
	b - por mês.....	911,10
GRUPO II -	COMÉRCIO DE QUINQUILHARIAS, ARTESANATO, FLORES, VELAS E SIMILARES:	
	a - por semana.....	151,85
	b - por mês.....	455,55
GRUPO III -	COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CARNAVAL E FOGOS DE ARTIFÍCIO:	
	a - por semana.....	303,70
	b - por mês.....	911,11

SUBSEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 294 - Toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros e quaisquer outras obras em imóveis particulares, dependerá de licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa a que se refere esta Seção.(69)

Artigo 295 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

---

67 De acordo com a Lei Complementar nº 16, de 13 de dezembro de 1991, 50% e 100% do VRF equivalem, respectivamente, a 11,17 e 22,34 UFM.

68 Tabela alterada pelo inciso XIII, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 16, de 13 de dezembro de 1991.

69 Ver também Lei nº 1.825, de 04 de dezembro de 1979, que dispõe sobre limpeza de terrenos, construção de muros e passeios em terrenos não edificados.

Fl. n.º 9
Proc. 13/95

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer nº 74/95 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/95.

1. A Nobre Vereadora REGINA PONTE DO CARMO apresenta Projeto de Lei Complementar nº 4/95 que acrescenta parágrafos aos artigos 246, 249 e 293 da Lei nº 1.745/77- Código Tributário.

2. A alteração pretendida condiciona a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos que comercializem fogos de artifício à apresentação de laudo de vistoria técnica expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros.

3. A proposta estabelece também a proibição de concessão de licença para funcionamento de aitividades múltiplas quando uma delas se refira à comercialização de fogos de artifício ou explosivos quaisquer, em caráter permanente.

4. A proibição mencionada no ítem anterior, fica, na forma prevista para a redação do §2º do artigo 249 do Código Tributário, afastada pra os estabelecimentos que comercializem produtos religiosos, desde que apresentado o laudo de vistoria citado.

5. Após análise, somos de parecer que inexiste impedimento legal ou constitucional para a tramitação da matéria.

Fl. n.º 10
Proc. 13/95

6. O Projeto de Lei Complementar está sujeito a duas discussões (art. 46,§2°,III da LOM) e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 47,§2°,I da LOM).

7. Com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ao Egrégio Plenário compete decidir quanto ao mérito da propositura.

SALA DOUTOR ALBERTO LOPES DOS SANTOS,
Em 26 de junho de 1995.

ROBERTO ROCHA

REGINA PONTE DO CARMO

CARLOS GIGLIOTTI

Fl. n.º 11
Proc. 13/95
B

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 25/95 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/95

1. A nobre Vereadora Regina Ponte do Carmo apresenta o Projeto de Lei Complementar nº 4/95 que acrescenta parágrafos aos artigos 246, 249 e 293 da Lei nº 1.745/77 - Código Tributário.

2. A alteração pretendida condiciona a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos que comercializem fogos de artifício à apresentação de laudo de vistoria técnica expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros.

3. A proposta estabelece também a proibição de concessão de licença para funcionamento de atividades múltiplas quando uma delas se refira à comercialização de fogos de artifício ou explosivos quaisquer, em caráter permanente.

4. Após análise, somos de parecer que sob o ponto de vista técnico-financeiro não existe qualquer impedimento à regular tramitação da matéria.

5. Quanto ao mérito, melhor dirá o Egrégio Plenário.

SALA DR. ALBERTO LOPES DOS SANTOS, em 1º/8/95

CARLOS SANTIAGO

EDUARDO PALMIERI

BRITO COELHO

Proc. nº 13/95

wsp

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 12
Proc. 13/95

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO		—
BRITO COELHO	X	
CARLOS GIGLIOTTI	X	
CARLOS SANTIAGO	X	
DAVI MENDONÇA	X	
EDUARDO PALMIERI		—
ELCIAS ALVES DE MELLO		—
FILO' DE CAMARGO	X	
FRANCISCO NETO	X	
GREGORIO MOLERO	X	
JOÃO GONÇALVES	X	
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO	X	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA		—
LUIS CLAUDIO BILI	X	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS		—
MARCIO FRANÇA	X	—
REGINA PONTE DO CARMO	X	
RENATO CARUSO	X	
RICARDO VERON GUIMARÃES	X	
ROBERTO LUIZ LOPES	X	
ROBERTO ROCHA		—

-> VOTARAM : A FAVOR 15
CONTRA 0
NAO VOTARAM. 06
T O T A L .. 21

Junte-se ao Processo nº 13/95

Sessão de 10/8/1995.

Refere-se : Projeto de Lei Complementar nº 4/95

Obs.: aprovado em 1ª discussão e votação

SECRETARIO

Fl. nº 13
Proc. 13/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

> > > FOLHA DE VOTAÇÃO < < <

VEREADOR	A FAVOR	CONTRA
ALTAIR DI MARCO	—	
BRITO COELHO	X	
CARLOS GIGLIOTTI	—	
CARLOS SANTIAGO	X	
DAVI MENDONÇA	X	
EDUARDO PALMIERI	X	
ELCIAS ALVES DE MELLO	—	
FILO' DE CAMARGO	X	
FRANCISCO NETO	X	
GREGORIO MOLERO	X	
JOÃO GONÇALVES	X	
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO	—	
JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA	X	
LUIS CLAUDIO BILI	X	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	X	
MARCIO FRANÇA	X	
REGINA PONTE DO CARMO	X	
RENATO CARUSO	X	
RICARDO VERON GUIMARÃES	—	
ROBERTO LUIZ LOPES	X	
ROBERTO ROCHA	—	

-> VOTARAM : A FAVOR 15
CONTRA .....
NAO VOTARAM. 06
T O T A L .. 21

Junte-se ao Processo nº 13/95

Sessão de 24.8./..../1995.

Refere-se : Projeto de Lei nº 14/95

Obs.: aprovado em 2ª discussão e votação.

SECRETARIO

Fl. n.º 14
Proc. 13/95

AUTÓGRAFO N.o 519

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

D E C R E T A

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 246 da Lei 1.745, de 29 de setembro de 1977, o seguinte parágrafo único:

"Art. 246 - ...

Parágrafo único - Fica condicionada a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos que comercializem fogos de artifício à apresentação de laudo de vistoria técnica expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros".

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 249 da Lei 1.745, de 29 de setembro de 1977, os seguintes parágrafos 1º e 2º:

"Art. 249 - ...

§ 1º - Fica vedada a concessão de licença para funcionamento de atividades múltiplas quando uma delas se refira à comercialização de fogos de artifício ou explosivos quaisquer, em caráter permanente.

§ 2º - A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica aos estabelecimentos que comercializem produtos religiosos, desde que apresentado o laudo previsto no parágrafo único do artigo 246".

wsp

Fl. n.º 15
Proc. 13/95

AUTÓGRAFO N.o 519

Art. 3º - Acrescente-se ao artigo 293 da Lei 1.745, de 29 de setembro de 1977, o seguinte parágrafo único.

"Art. 293 - ...

Parágrafo único - A concessão de licença para o exercício de comércio eventual de fogos de artifício fica condicionada ao atendimento do requisito disposto no parágrafo único do artigo 246".

Art. 4º - O descumprimento do previsto nesta Lei Complementar acarretará a aplicação das penalidades previstas no artigo 242 do Código Tributário - Lei nº 1.745/77 com a cassação do alvará e fechamento do estabelecimento.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 30(trinta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 25 de agosto de 1995.

RENATO CARUSO
Presidente

Proj.Lei Compl. nº 4/95
Proc. nº 13/95

wsp

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 16
Proc. 13/95

Em 25 de agosto de 1995

Ofício nº 217/95-AP
Assunto: Encaminha autógrafo à Sanção

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos à sanção de V.Exa., por cópia, o Autógrafo nº 519, originário do Projeto de Lei Complementar nº 4/95 de autoria da Sra. Regina Ponte do Carmo, que acrescenta parágrafos aos artigos 246, 249 e 293 da Lei nº 1.745/77 - Código Tributário, aprovado na 48a. Sessão Ordinária realizada ontem, neste Legislativo.

Ao ensejo, reafirmamos a V.Exa.os protestos de estima e apreço.

RENATO CARUSO
Presidente

Exmo. Sr.
LUIZ CARLOS PEDRO
DD. Prefeito Municipal de
São Vicente - SP

wsp

Recebido por MARCUS
Em 30/8/1995 às 16 hs 18

"PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS"

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl n.º 17
Proc 13/95

em 14 de setembro de 1995

Ofício nº 317 - GP/CM
Ref.: Proc. nº 15673/95

Ofício N.º 343/95-G.P.
Documento N.º 3237/95

Senhor Presidente

Com cordiais cumprimentos, encaminho a esse E. Legislativo 2 (duas) cópias da Lei Complementar nº 101, de 14 de setembro de 1995, que acrescenta parágrafos aos artigos 246, 249 e 293 da Lei nº 1745/77 - Código Tributário.

Ao ensejo, reitero a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

Junte-se ao Respectivo Processo
Em 19 de 09 de 1995

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido por
Em 18/9/1995 às 12 hs

Proc. nº 13/95-e

Fl. nº 18
Proc. 13/95

Anexo do Of. nº 343/95-GP
S. Vicente 19/9/95

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º **101**

Projeto de Lei Complementar nº 4/95
de autoria da Vereadora
Regina Ponte do Carmo

Acrescenta parágrafos aos artigos 246, 249 e 293 da Lei nº 1.745/77 - Código Tributário.
Proc. nº 15673/95

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 246 da Lei 1.745, de 29 de setembro de 1977, o seguinte parágrafo único:

*"**Art. 246** - . . .*
***Parágrafo único** - Fica condicionada a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos que comercializem fogos de artifício à apresentação de laudo de vistoria técnica expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros".*

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 249 da Lei 1.745, de 29 de setembro de 1977, os seguintes parágrafos 1º e 2º:

*"**Art. 249** - . . .*
§ 1º - Fica vedada a concessão de licença para funcionamento de atividades múltiplas quando uma delas se refira à comercialização de fogos de artifício ou explosivos quaisquer, em caráter permanente.
§ 2º - A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica aos estabelecimentos que comercializem produtos religiosos, desde que apresentado o laudo previsto no parágrafo único do artigo 246".

Art. 3º - Acrescente-se ao artigo 293 da Lei 1.745, de 29 de setembro de 1977, o seguinte parágrafo único.

Fl. nº 19
Proc 13/95

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 101

fl. 02

*"**Art. 293** - . . .*
***Parágrafo único** - A concessão de licença para o exercício de comércio eventual de fogos de artifício fica condicionada ao atendimento do requisito disposto no parágrafo único do artigo 246".*

Art. 4º - O descumprimento do previsto nesta Lei Complementar acarretará a aplicação das penalidades previstas no artigo 242 do Código Tributário - Lei nº 1.745/77 com a cassação do alvará e fechamento do estabelecimento.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 14 de setembro de 1995.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Publicado em 20.9.95
no S.Vicente Jornal

Fl n.º 20
Proc. 13/95

Prefeitura Municipal de São Vicente

Lei Complementar nº 101

Projeto de Lei Complementar nº 4/95 de autoria da Vereadora Regina Ponte do Carmo
Acrescenta parágrafos aos artigos 246, 249 e 293 da Lei nº 1.745/77 - CódigoTributário
Proc. nº 15673/95

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Município de São Vicente Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 246 da Lei 1.745, de 29 de setembro de 1977, o seguinte parágrafo único:

"Art. 246 - . . .

Parágrafo único - Fica condicionada a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos que comercializem fogos de artifício à apresentação de laudo de vistoria técnica expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros".

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 249 da Lei 1.745, de 29 de setembro de 1977, os seguintes parágrafos 1º e 2º:

"Art. 249- . . .

§ 1º - Fica vedada a concessão de licença para funcionamento de atividades múltiplas quando uma delas se refira à comercialização de fogos de artifício.

C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 21
incorporada em 17/ 2 / 95 ao processo nº 13/95
pelo funcionário (a) Claudete

À Comissão de Justiça e Redação. Em 17/2/95.

Luciana Campagna
Escriturária - Datilografa

Devolvido com o Parecer nº74/95 (fls.9/10).
Em 26.6.95

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

Ao Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 27.6.95

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

Devolvido com o Parecer nº25/95 (fl.11)
Em 1º.8.95

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 10.8.95, em 1ª discussão e votação. APROVADO em votação nominal - (fl.12).
Em 10.8.95

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 15.8.95, em 2ª discussão e votação. ADIADO por falta de quórum.
Em 15.8.95

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 17.8.95. ADIADO por falta de - quórum.
Em 17.8.95

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 22/8/95, em segunda discussão e votação adiada. ADIADA por haver se esgotado o prazo regimental.
Em 22/8/95.

Dra. Claudia Cekauna Kalil Orfanato
TÉCNICO LEGISLATIVO

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 24.8.95, em 2ª discussão e votação adiada. APROVADO em votação nominal (fl.13).
Em 24.8.95

Dr.ª Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Exarado o Autógrafo nº 519 (fl.14/15)
Em 25-8-95.

Walter Sérgio Pereira
Escriturário Datilógrafo

Encaminhado o Autógrafo nº 519 à sanção através do Ofício nº 217/95-ÀP (fl.16). Em 30-8-95.

Walter Sérgio Pereira
Escriturário Datilógrafo

Ao Sr. A.A. do Expediente, para acompanhar o prazo. Em 30-8-95.

Walter Sérgio Pereira
Escriturário Datilógrafo